



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003318-41.2013.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** A. H. A. dos S. Representado pela sua genitora

**ADVOGADO:** Lincon Bezerra de Abrantes

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA INTENÇÃO DOS OUTROS ACUSADOS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A INTENÇÃO DO GRUPO EM SUBTRAIR UMA MOTO. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DE TIPO SEMELHANTE AO DO ART. 157, § 1º, DO CP. REPARTIÇÃO DE TAREFAS NA PRÁTICA DA EMPREITADA CRIMINOSA DIRIGIDA PARA OS MESMOS RESULTADOS. CONDUTA DO RECORRENTE INTEGRANTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE TODOS OS AGENTES. TESE DEFENSIVA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

*- Havendo prova idônea e firme, acerca das intenções criminosas do grupo e de que estes agiram em coautoria na empreitada criminosa, não há falar em desconhecimento do recorrente acerca dos objetivos dos demais integrantes do bando.*

*- A jurisprudência já fixou entendimento que, no delito de latrocínio cometido por mais de um agente, se um deles, apesar de não ter cometido materialmente o crime, anuiu com o risco do resultado mais gravoso, deve ser considerado coautor deste delito. Logo, não merece censura a decisão que reconheceu a prática de infração semelhante ao tipo do art. 157, § 3º, do CP.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por André Henrique Abrantes dos Santos, em face da sentença das fls. 177/186, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da representação acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de internação nos termos dos arts. 121 e 122, incisos I e I, do ECA.**

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 231/238), tendo alegado que não tinha conhecimento de que os outros menores iriam para a cidade de Cajazeiras para praticar condutas ilegais. Frisa que as declarações dos outros acusados revelam que ele não sabia das intenções criminosas. Argumenta, em caráter subsidiário, que deveria responder pelo crime previsto no art. 157, § 1º, do CP, e não pelo tipo do art. 157, § 3º, CP.

Nas contrarrazões das fls. 287/289, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 305/311, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Narra a representação que, no dia 16/10/2013, por volta das 06 (seis) horas, no centro da cidade de Cajazeiras, o acusado, ora apelante, em concurso com Everton Renan Moreira Lacerda, Jackson da Silva Santos e André Paes Morene, este último, maior de idade, tentaram subtrair uma moto Honda Bros, pertencente a Francisco Augusto de Oliveira, o qual, ao reagir, foi atingido por um tiro, vindo a falecer logo em seguida.

De acordo com a inicial, o grupo se dividiu em duas motos, ficando Jackson e Everton responsáveis pela subtração do bem, enquanto que André Henrique e André Paes ficaram com a responsabilidade de levar os outros dois para o local do crime.

Ocorre que a vítima viu a ação dos infratores e, ao tentar conter a conduta criminosa, foi atingida por um disparo proferido pelo representado Jackson da Silva Santos, tendo falecido no local.

Alega o recorrente que não tinha ciência de que os outros menores iriam para a cidade de Cajazeiras para praticar conduta ilegal, postulando, em caráter subsidiário, que a sua conduta não se amoldaria ao tipo do art. 157, § 3º, do CP, mas, sim, ao tipo previsto no art. 157, § 1º, do CP.

Sem razão, todavia.

É que, da análise do conjunto probatório, é possível verificar que o representado, aqui apelante, tinha conhecimento que o seu deslocamento da cidade de Sousa para a cidade de Cajazeiras ocorreu em razão da intenção do grupo em cometer crimes.

Perante a autoridade policial (fls. 33), o representado Everton Renan Moreira Lacerda, após admitir a sua participação na infração penal, disse que:

*“(...) André havia convidado tais pessoas para 'trazer' uma moto de Cajazeiras, pois ele estava devendo a uma pessoa e precisava revender uma moto para fazer dinheiro; (...) não tinham um alvo certo, e foram a fim de trazer qualquer moto; (...) após realizarem algumas voltas na cidade de Cajazeiras a pessoa de Jackson apontou uma moto que estava estacionada em um pátio de uma construção; (...) após tal identificação, os motoqueiros pararam os veículos em uma esquina, cerca de 300 metros do alvo (...)”.*

Perante a autoridade judicial (fls. 121), Everton disse ainda que:

*“(...) o André Henrique sabia que estava conduzindo o depoente para esta cidade para subtrair moto; (...) toda ação era combinada antecipadamente”.*

Perante a autoridade policial (fls. 75), Jackson da Silva Santos disse que:

*“(...) André chamou a todos, forneceu motos, Ricardo era o dono da arma e seguiram para Cajazeiras para procurar uma Bross, pois todas as motos que subtraíam eram Bross, esclarece que andavam aleatoriamente por Cajazeiras, até que viram uma moto Bross de cor vermelha na calçada de um posto de combustíveis; (...) em seguida, os condutores entraram na primeira rua à esquerda, onde o menor declarante e o Negão (Everton), desceram das motos e voltaram para o posto; explica que os condutores, André e Henrique, deixaram o menor declarante e o Negão e foram embora (...)”.*

Insta advertir que, não obstante o representado Jackson tenha tentando excluir a participação do aqui recorrente, tal afirmação não é capaz de afastar as provas coligidas aos autos, mormente quando estas revelam toda ação articulada do grupo e a respectiva divisão de tarefas entre os seus componentes.

Cabe destacar, como bem apontou a arguta julgadora de primeiro grau, que as imagens da ação do grupo, momentos antes do crime (mídia de fls. 160), mostram Jackson e Everton, após descerem das motos, reunido com os pilotos, o robustece a caracterização da ação articulada de todo o grupo.

Observa-se que, malgrado o apelante alegue que não tinha conhecimento da intenção dos seus colegas, a prova dos autos aponta em sentido contrário, já que demonstra a intenção do grupo em subtrair uma motocicleta, bem como organização e divisão de tarefas entre os seus integrantes.

Lado outro, em caráter subsidiário, o acusado argumenta que deveria responder por infração semelhante ao crime previsto no art. 157, § 1º, do CP, e não pelo tipo do art. 157, § 3º, CP.

Sem razão, contudo.

Segundo autorizada doutrina, causa é tudo aquilo que contribui para o resultado, que não existiria em caso contrário (teoria da equivalência do antecedentes causais). Aperfeiçoando o conceito, surgiu a teoria da relevância no nexos causal, acrescentando ao conceito os seguintes pressupostos: relevância jurídica do nexos de causalidade de acordo com as exigências do tipo penal e culpabilidade do sujeito.

Na hipótese dos autos, o apelante participou do crime ao se deslocar de moto com o grupo e por ter participado da escolha da vítima. Ora, o delito não teria existido, pelo menos como se deu, se não tivesse ocorrido a repartição de tarefas, e, como demonstrado, ele participou dessa divisão, revelando-se sua conduta parte integrante do nexos de causalidade, que se compõe da participação conjunta de todos os agentes criminosos.

Assim, a repartição de tarefas e a participação do apelante, se incumbindo de uma delas, foi condição sem a qual o crime não teria ocorrido, enquadrando-se, portanto, nas teorias supracitadas.

Não é necessário para configurar o nexos de causalidade que a ação do acusado consistisse na realização propriamente dita do núcleo do tipo. Se ele, através de sua contribuição relevante, foi parte integrante de toda uma ação criminosa, que não existiria naqueles contornos sem a contribuição dada, há perfeitamente nexos de causalidade.

Com efeito, uma vez ajustada a prática do roubo e a utilização de arma de fogo no evento, de modo a se antever a possibilidade do uso do instrumento e a ocorrência da morte de vítimas, tem-se por previsto e aceito o resultado pelo acusado, o que caracteriza, no caso em espécie, sua responsabilidade pelo latrocínio praticado.

A coautoria do ora apelante, ao aderir a conduta dos outros acusados é clara, concorrendo, assim, para a realização do crime pelo qual foi condenado, tendo como tarefa a de pilotar a moto e contribuir para a escolha da vítima.

O apelante, ao se associar a outros agentes armados, para roubar uma motocicleta, anuiu com o risco de que um desses seus associados praticasse crime mais grave. Houve, na hipótese, verdadeira conjugação de vontade para a prática do crime de latrocínio.

De outro lado, ao se considerar a teoria do domínio funcional do fato, adotada para crimes onde há repartição de tarefas, também extrai-se a coautoria do apelante, pois assumiu uma função bem delineada na sua execução, titularizando papel importante no sucesso da empreitada criminosa.

Acerca do tema, assim aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes.

8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.

9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

No mesmo tom:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCONHECIMENTO SOBRE O INTENTO LATROCIDA DOS DEMAIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE. PRESCINDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. COLABORAÇÃO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. PENA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME AMPLO DA MATÉRIA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS DELIMITADA PELO QUANTUM DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS EM SEDE RECURSAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO [ART. 61, II, H, DO CPB](#). IMPOSSIBILIDADE. DELITO PERPETRADO CONTRA IDOSO. FATO NOTÓRIO, DE CONHECIMENTO DO APELANTE. AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO DE AGENTES. EQUÍVOCO MANIFESTO. PENA INALTERADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sistemática revogada do rito comum ordinário, a defesa prévia era apresentada após a qualificação e interrogatório do imputado. A intimação para a defesa fazê-lo após a audiência de inquirição de testemunhas constitui mera irregularidade, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo. Inteligência do [art. 563, do CPP](#), e da Súmula nº 523, do STF. 2. O coautoria delitiva não reclama prévio ajuste entre os agentes, bastando que tenham plena consciência da cooperação mútua na empreitada delituosa, momentos antes ou no exato instante da execução. O agente que, a despeito de não conhecer seus comparsas, encontra-se com eles horas antes do fato, dirigem-se ao local, distribuem armas entre si e planejam a execução delitiva, é considerado coautor do crime de latrocínio. (...) 9. Apelo conhecido e improvido. (TJMA; Rec 0000069-04.2007.8.10.0076; Ac. 160279/2015; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; Julg. 19/02/2015; DJEMA 24/02/2015)**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. COAUTORIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DOSIMETRIA DA PENA. Súplica pela aplicação no mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais. Reprimenda reduzida. Provimento**

parcial do apelo. Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com arrimo nas provas colhidas no caderno processual, de que o apelante foi coautor do crime perpetrado, correta a imposição de condenação, e, conseqüentemente, impossível o acolhimento do pleito absolutório. **Nos delitos praticados em concurso, em que os agentes dividem entre si as tarefas, não é necessário, para a caracterização da coautoria, que todos os réus pratiquem atos executórios, bastando, para tanto, que ajam com unidade de desígnios e tenham participação decisiva no deslinde dos fatos.** Não se aplica o princípio da insignificância quando o delito contra o patrimônio é praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa. Consideradas favoráveis ao apelante mais duas circunstâncias judiciais quando do reexame da dosimetria da pena nesta instância, como também a guardar-se a proporcionalidade da reprimenda em relação aos executores do delito, impõe-se a redução desta. (TJPB; ACr 200.2009.086318-0/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2012; Pág. 13)

Desta feita, havendo nítida divisão de tarefas entre aqueles agentes que perpetraram o delito, é forçoso reconhecer que a morte da vítima, pela prática do roubo com utilização de arma de fogo devidamente municada, era previsível, ou seja, ao participar do evento criminoso, o recorrente assumiu, de forma consciente, o risco do resultado mais grave, não havendo necessidade de que o dolo seja direto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

***Marcos William de Oliveira***  
**juiz convocado**